CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR DA SEAGRI

SEAGRI
Secretaria de Estado da Agricultura

Governo do Estado de RONDÔNIA

Apresentação

Todo trabalho realizado na SEAGRI, seja ele de natureza finalística, seja ele de natureza administrativa, está pautado pela competência e pela excelência técnica, adquiridas ao longo da história de colonização de Rondônia – Estado Amazônico, porém eminentemente agrícola, do assentamento nas pequenas propriedades dos mais necessitados nos campos rurais do Sul e Sudeste do BRASIL. Com várias mudanças de nome ao longo de sua história, a SEAGRI vem servindo aos cidadãos brasileiros, sem qualquer espécie de discriminação. Consideramos importante que os princípios éticos sejam mais conhecidos por todos os servidores para orientar suas condutas no trabalho diário. Foi com essa ideia em mente que construímos a Comissão de Ética da SEAGRI, a qual vem agora apresentar-nos importante documento: o Código de Ética da SEAGRI. Temos a convicção de que todo servidor da SEAGRI contribui sobremaneira para que diariamente cumpramos nossa missão institucional, de todos bem conhecida. A expectativa do Governo do Estado de Rondônia é a de que nossa missão, no que diz respeito ao ambiente de trabalho profissional, seja agora aperfeiçoada pela presença ainda mais intensa da ética em todos os setores desta importante Secretaria.

Evandro Cesar Padovani
Secretário SEAGRI e Equipe

Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Introdução

Um documento dessa envergadura não pode se limitar ao ambiente interno da SEAGRI, pois ele define os padrões de uma Governança Corporativa que espera ser referência da nossa identidade perante os diferentes públicos, entre eles:

- Colaboradores e prestadores de serviços diretos (pretendemos incorporar o mesmo aos contratos e convênios);

- Outras entidades públicas que conosco se relacionam (esperamos que venham aderir ao nosso Código ou que os seus sejam compatíveis com o nosso);

- Público beneficiário da política pública da SEAGRI (aqui reside o grupo ao qual se deve dar maior atenção, visando estabelecer uma relação duradoura e de confiança que gere resultados que impulsionem o desenvolvimento do Estado através da qualidade de vida de seu povo);

- Outros entes públicos e privados com os quais não nos relacionamos queremos deixar claro que estamos num complexo enredo de relacionamentos e inter-relacionamentos que podem e devem ter a lealdade e a honra como espelhos;

- Aos diversos públicos interessados, especialmente ao povo de Rondônia e ao Brasil de maneira geral os administradores devem garantir tratar e informar a todos com transparência;

- Responsabilidade social com nossa comunidade.

Este Código de Ética vem definir a conduta que se espera daqueles que agem em nome da SEAGRI, e a partir disso, projetar uma imagem de confiança e responsabilidade com a coisa pública.

Implantar este Código de Ética, e segui-lo, significa adotar mecanismos de controle para garantir que haja coerência entre o que está definido como missão do Governo para o desenvolvimento rural, sintonizado com a atitude de quem age em nome da SEAGRI, do menor nível funcional ao gestor com maior autoridade.

Este Código de Ética é aderente à SEAGRI, é de conhecimento de todos, incluindo os demais públicos envolvidos e deve ser praticado em sua essência.

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

Código de Ética Profissional do Servidor Público da SEAGRI

Portaria nº 163/2019/SEAGRI-ASJUR

PREÂMBULO

CÓDIGO DE ÉTICA DA SEAGRI

Todo trabalho realizado na Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI), seja ele de natureza finalística ou administrativa, deve estar pautado pela excelência técnica, adquirida ao longo da colonização de Rondônia – Estado Amazônico, mas com economia eminentemente rural, desenvolvida com o assentamento nas pequenas propriedades dos mais necessitados, advindos de outras regiões do Brasil.

Com várias mudanças de nome ao longo de sua história, a SEAGRI vem servindo aos cidadãos brasileiros, sem qualquer espécie de discriminação. Também por isso, consideramos importante que os princípios éticos sejam mais conhecidos por todos os servidores, para orientar suas condutas no trabalho diário. Foi com essa ideia em mente que construímos o Código de Ética da SEAGRI, que agora apresenta-se a nós como importante documento.

Temos a convicção de que todo servidor da SEAGRI contribui sobremaneira para que diariamente cumpramos nossa missão institucional, de todos bem conhecida. A expectativa do Governo do Estado de Rondônia é a de que nossa missão seja agora aperfeiçoada pela presença ainda mais intensa da ética em todos os setores desta importante Secretaria.

No entanto, temos consciência que um documento dessa envergadura não pode limitar-se ao ambiente interno da SEAGRI, pois ele define os padrões de uma Governança Corporativa que espera ser referência da nossa identidade perante os diferentes públicos, entre eles:

a) Colaboradores e prestadores de serviços diretos, convenentes e contratados;

b) Parceiros públicos;

c) Público beneficiário dos serviços da SEAGRI, consubstanciando-se no grupo ao qual se deve dar maior atenção, visando estabelecer uma relação duradoura e de confiança que gere resultados que impulsionem o desenvolvimento do Estado através da qualidade de vida de seu povo;

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

d) Povo de Rondônia e brasileiro, de maneira geral, que merecem receber dos Administradores transparência das informações e em seus atos.

Diante disso, reitera-se que este Código de Ética vem definir a conduta que se espera daqueles que agem em nome da SEAGRI e, a partir disso, projetar uma imagem de confiança e responsabilidade para com a coisa pública.

Ademais, implantar este Código de Ética e segui-lo significa adotar mecanismos de controle para garantir que haja coerência entre o que está definido como missão do Governo para o desenvolvimento rural, sintonizado com a atitude de quem age em nome da SEAGRI.

Tudo isso porque os trabalhos da SEAGRI são executados visando promover políticas públicas de excelência para garantir o desenvolvimento rural inclusivo e sustentável, por meio da cooperação, objetivando competitividade dos produtos do Agronegócio de Rondônia e gerando renda digna ao produtor rural.

Com base nesses valores, a SEAGRI busca ser reconhecida como protagonista na elaboração e execução da política pública voltada ao produtor rural e ao agronegócio. Para tanto, estimula a proatividade e cooperação entre os membros de sua equipe, o respeito às pessoas e ao bem público, além da ética, honestidade e transparência, bem como a excelência em resultados, através da sustentabilidade.

Portaria nº 163/2019/SEAGRI-DE, de 13 de novembro de 2019.

Institui o Código de Ética da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI.

O Secretario de Estado da Agricultura- SEAGRI, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia, RESOLVE:

Art. 1º – Instituir o Código de Ética dos Servidores da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, nos termos do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

ANEXO ÚNICO

Código de Ética dos Servidores da Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Código, sua abrangência e aplicação

Art. 1º. Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Art. 2º. Para fins de aplicação das disposições deste Código, são considerados servidores da SEAGRI:

I - os ocupantes de cargos efetivos e em comissão; e

II - aqueles que, mesmo pertencendo à outra instituição, prestem serviços ou desenvolvam quaisquer atividades junto a esta Secretaria, de natureza permanente, temporária ou excepcional.

Art. 3º. Este Código tem por objetivos:

I - tornar explícitos os princípios e as normas éticas que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados nesta Secretaria para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre princípios e normas éticos adotados na Secretaria, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da Instituição;

III - assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; e

IV - oferecer uma instância de consulta, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas tratados no Código.

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

Seção II

Das regras deontológicas

Art. 4º A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a eficiência e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público da SEAGRI, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados à preservação da honra e da tradição do serviço público, como um todo, e, em especial, das políticas públicas do meio rural oficiais, cujas fontes de recursos são públicas e determinadas suas aplicações por documentos oficiais conhecidos e dominados por nosso planejamento, que deve contemplar a qualidade, a oportunidade, os custos e o ônus para os cidadãos.

Art. 5º O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante às regras contidas no art. 37, caput, e § 4°, da Constituição Federal. Por se integrar à condição de servidor da SEAGRI, o elemento ético da conduta abrange, além dos primados maiores, a adoção dos melhores princípios, métodos e práticas, de acordo com considerações estritamente profissionais, incluídos os princípios técnicos, científicos e a ética profissional.

Art. 6º A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo. Para melhor exercício de sua função pública na SEAGRI, o servidor deve ter consciência da relevância das informações referentes às políticas públicas da produção agropecuária e aquícola de Rondônia, a fim de atender ao direito à informação pública de modo imparcial e com igualdade de acesso. É imprescindível que o servidor da SEAGRI zele pela qualidade dos processos dos tramites internos e de produção das informações oficiais, adotando critérios de boas práticas tanto nas atividades finalísticas quanto nas atividades de apoio.

Art. 7º A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

Art. 8º O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

Art. 9º A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

Art. 10. Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar. Ademais, leis, regulamentos e medidas que regem o bom funcionamento das ações da SEAGRI devem ser de conhecimento público.

Art. 11. Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana e a de uma Nação.

Art. 12. A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente é ato que sempre deve ser evitado. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

Art. 13. Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas ou qualquer outra espécie de atraso injustificado na prestação do serviço, caracteriza uma atitude contra a ética.

Art. 14. O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

Art. 15. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

Art. 16. O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação. O caráter colaborativo e participativo deve estar presente nas atividades desta SEAGRI, privilegiando-se, assim, um contato estreito e harmonioso entre todos os nossos necessários procedimentos internos – contato essencial para melhorar a qualidade, comparabilidade e coerência dos resultados obtidos pelo Estado de Rondônia na área que nos compete. Esse espírito colaborativo e participativo deve estender-se às coordenações, gerências e núcleos da SEAGRI. Portanto, compete à SEAGRI propor, discutir e estabelecer, em conjunto com as demais autarquias vinculadas, instituições Estaduais, Instituições Federais e parceiros de interesse da produção no âmbito rural, diretrizes, planos e programas para o desenvolvimento da produção do setor ligado desde a atividade primária de criação ou plantação até a terciária de transformação e mesmo mercado – processo que deve irradiar-se à esfera internacional, especialmente na cooperação bilateral e multilateral, a fim de melhorar as informações e o desempenho produtivo em atendimento ao mercado, essencialmente de Rondônia, do Brasil e do mundo, por meio da utilização de conceitos, classificações e métodos que promovam a coerência e a eficiência entre os diversos sistemas descritos.

CAPÍTULO II

DAS PRINCIPAIS CONDUTAS ÉTICAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SEAGRI

Art. 17. São deveres do servidor da SEAGRI:

I - Desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

II - Exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições;

Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI

III - Ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

IV - Jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - Tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - Ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

VII - Ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

VIII - Ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

IX - Resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, denunciando-as, sempre que ocorrerem;

X - Zelar, mesmo no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

XI - Ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

XII - Comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

XIII - Manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIV - Participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

XV - Apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

XVI - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e as legislações pertinentes à SEAGRI e, em especial, à coordenação, gerência ou núcleo onde exerce suas funções;

XVII - Cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVIII - Facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;

XIX - Exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

XX - Abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XXI - Apresentar, em suas análises e trâmites burocráticos da função, informações que estejam de acordo com as leis e normas pertinentes, bem como comentar as interpretações errôneas e o uso indevido de informações;

XXII - Zelar pela qualidade dos processos de produção das informações oficiais desta SEAGRI, adotando critérios de boas práticas tanto nas atividades finalísticas quanto nas atividades de apoio;

XXIII - Divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento. A conduta ética do servidor da SEAGRI deve respeitar a legislação e as normatizações do Governo do Estado de Rondônia e seus órgãos de controle, e também às Ordens de Serviço, Portarias, Normas de Serviço e Memorandos.

Art. 18. É vedado ao servidor público da SEAGRI:

I - O uso do cargo ou função para obter facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II - Prejudicar deliberadamente e sem justo motivo a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

III - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV - Usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V - Deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento de suas funções;

VI - Permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

VII - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

VIII - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

IX - Iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

X - Desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XI - Retirar da Instituição ou destruir, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público, seja ele físico ou digital;

XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XIII - Apresentar-se embriagado no serviço;

XIV - Dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XV - Exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

XVI - Disponibilizar informações de caráter sigiloso e confidencial sobre pessoas físicas ou jurídicas, bem como antecipar resultados de ações internas à sua divulgação oficial, exceto quando autorizado.

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SEAGRI

Art. 19. Fica instituída a Comissão de Ética da SEAGRI, composta por três membros, sendo um deles seu Presidente, destinada a implementar os princípios e normas deste Código de Ética, por meio do disciplinamento e da orientação.

§ 1º Os membros da Comissão de Ética serão escolhidos dentre os servidores em exercício na SEAGRI, devendo seu Presidente e pelo menos dois de seus integrantes ocuparem cargo efetivo.

§ 2º Os membros da Comissão devem ser indicados para mandato de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O mandato inicia-se a partir da designação, não sendo computado o período cumprido pelo seu antecessor.

§ 4º A atuação como membro da Comissão não implica qualquer forma de privilégio, benefício ou remuneração adicional.

§ 5º Não poderá integrar as Comissões, no período respectivamente indicado, o servidor:

I - que esteja respondendo a:

a) processo administrativo disciplinar; ou

b) processo de apuração de denúncia ética;

II - que tenha recebido:

a) punição em decorrência de processo administrativo disciplinar nos 5 (cinco) anos anteriores, contados a partir da data da publicação da decisão; ou

b) qualquer sanção disciplinar e/ou punitiva nos 2 (dois) anos anteriores.

Art. 20. Compete à Comissão de Ética:

I - propor treinamentos, elaborar e publicar normativos internos visando atualizar, orientar e difundir o Código de Ética;

II - atuar preventiva e propositivamente no desempenho das suas atribuições;

III - assistir aos servidores da SEAGRI nas questões que envolvam dilema moral ou conflito de interesses;

IV - assistir aos gestores da SEAGRI no processo de tomada de decisões que tenham implicações éticas;

Secretaria de Estado da Agricultura Seagri

V - proceder à apuração de denúncias, fatos, atos ou condutas considerados passíveis de infringência a princípio, a norma ético-profissional ou às deste Código;

VI - elaborar parecer circunstanciado e fundamentado da apuração de que trata o inciso V;

VII - encaminhar ao Secretário da Seagri o parecer referenciado no inciso VI, para instauração do devido processo administrativo disciplinar, quando for o caso;

VIII - responder a consultas que lhe forem formuladas;

IX - dirimir dúvidas a respeito da ética profissional do servidor e da interpretação do Código de Ética;

X- proceder ao registro das reuniões da Comissão e a elaboração de suas atas, mediante aprovação dos seus membros;

XI - fornecer, quando necessário e a quem de direito, os registros sobre a conduta ética dos servidores da Casa, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira de servidor público no âmbito da SEAGRI.

XII - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 21. São deveres dos membros da Comissão de Ética:

I - manter conduta orientada por padrão ético que contemple os princípios e valores estabelecidos neste Código;

II - declarar-se, de ofício, impedido de participar de qualquer ato, consulta ou processo administrativo, no qual tenha interesse direto ou indireto, ou quando não possa agir com a imparcialidade e a isenção necessárias à função, devendo, nessas circunstâncias, previamente cientificar ao Secretário de Estado da Seagri o seu impedimento, que deverá nomear um substituto temporário para atuar no caso;

III - manter sigilo e confidencialidade de informações de que tenha acesso no âmbito da Comissão ou de trabalhos correlatos; e

IV - participar efetivamente das atividades da Comissão, comunicando aos demais integrantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a impossibilidade de comparecimento às reuniões ou outros eventos para os quais tenha sido convocado.

Secretaria de Estado da Agricultura Seagri

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DAS INFRAÇÕES

Art. 22. O processo ético poderá ser instaurado a pedido do Secretário de Estado da Seagri, e também de ofício pela Comissão de Ética ou mediante denúncia fundamentada.

Art. 23. Instaurado o processo ético, o Relator do processo mandará intimar o interessado, para que este apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por si ou por advogado legalmente constituído, especificando as provas que pretenda produzir.

Art. 24. No processamento das infrações às disposições deste Código, deverão ser observadas as normas atinentes à Sindicância e ao Processo Administrativo Disciplinar, estabelecidas na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992 e demais legislação pertinente ao assunto.

Art. 25. Após a apuração da infração ética, a Comissão de Ética deverá julgar o caso de modo fundamentado.

Parágrafo único – O Relator do processo deverá expor na decisão da Comissão as opiniões dos outros integrantes, colhendo as assinaturas dos mesmos.

Art. 26. No processo de apuração da denúncia, fato, ato ou conduta, a Comissão de Ética deve adotar a simplicidade de procedimentos, observando os princípios do sigilo, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 27. O Secretário de Estado da Seagri, dependendo da gravidade da infração da pena a ser aplicada, e da existência de indícios de autoria e materialidade, encaminhará representação ao Órgão Correcional do Poder Executivo Estadual que funciona junto à Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES

Art. 28. A sanção ética aplicável ao servidor público é a de censura ética, sem prejuízo das demais penalidades administrativas, civis e penais.

Art. 29. A censura aplicada deverá ser anotada no registro funcional do servidor ou em documento equivalente.

Art. 30. É assegurado ao servidor o direito de interposição de um único recurso, dirigido ao Secretário de Estado da Seagri, contra a

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único. O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 31. Compete ao Secretário de Estado da Seagri, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, nomear os membros da Comissão de Ética da SEAGRI.

Art. 32. Não será recebida denúncia acerca de conduta de servidor, tipificada neste código, anterior à vigência deste.

Art. 33. Na falta de previsão neste Código, a Comissão de Ética deverá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em atividades similares.

Art. 34. Este Código de Ética entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 35. Compete ao Secretário de Estado da Seagri, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta Portaria, nomear os membros da Comissão de Ética da Secretaria de Estado da Seagri.

Art. 36. Este Código de Ética entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri

EVANDRO CÉSAR PADOVANI

Secretário de Estado da Agricultura